



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002671-41.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCHESONI DISTRIBUIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.700

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002671-41.2023.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

APELADO: MARCHESONI DISTRIBUIÇÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO
EQUIPARADO A CICLOMOTOR – APREENSÃO
POR TRAFEGAR SEM REGISTRO NO ÓRGÃO
EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO –
DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS À
LIBERAÇÃO COM O PAGAMENTO DAS TAXAS DE
ESTADIA SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE
CONFISCO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marchesoni Distribuição de Máquinas e Equipamentos Comerciais Ltda. contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, concedida a ordem pela r. sentença de fls. 79/82, “para determinar a restituição da motocicleta, mediante o pagamento das despesas de remoção e estadia, assim como as demais legalmente previstas”.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte exclusivamente em razão do reexame necessário, anotado as fls. 81.

É o relatório.

A decisão monocrática não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, independentemente do veículo da impetrante necessitar de registro no órgão executivo de trânsito para poder circular, a liberação não pode ser condicionada a prévia regularização, sob pena de restar caracterizado confisco, como proclamado por esta Câmara no julgamento do Reexame Necessário nº 1031715-15.2022.8.26.0053, relator o Desembargador Paulo Barcellos Gatti.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR